



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga, UEA
Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Me. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Me. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Me. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA
Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.
ISSN: 2675-5394
Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 7. Nº 3. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**O SERIAL KILLER EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO:
QUESTÕES PERTINENTES À LUZ DO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

***THE SERIAL KILLER IN THE FACE OF THE LEGAL SYSTEM:
RELEVANT ISSUES IN THE LIGHT OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW***

Pâmila Caroline da Silva da Silva¹

Alice Arlida Santos Sobral²

Resumo: A presente pesquisa tem como propósito analisar questões pertinentes ao *Serial killer* no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo como principais objetivos a investigação da origem e definição, a classificação do *Serial Killer*; dispendo no que diz respeito ao seusdiversos transtornos. Nessa esteira, buscou-se analisar uma abordagem sobre a análise dos fatores genéticos e neurobiológicos, exames criminológicos e a relevância destes no auxílio da avaliação dos assassinos em séries, assim como algumas questões no que tange às falhas do sistema penal brasileiro, a constatar a falta de tratamentos adequados para o *Serial Killers*. A metodologia utilizada foi a qualitativa, além da revisão bibliográfica, com base no método indutivo,utilizando-se da legislação, doutrina, artigos científicos direcionados ao tema, assim como o estudo jurisprudencial. Tambémserão apresentados casos concretos que receberam destaques nas últimas décadas com o objetivo de explanar de forma didática a temática abordada, proporcionando a reflexão e o entendimento a seu respeito.

Palavras-Chave: *Serial Killer*; Código Penal; Psicojurídico. Ressocialização.

Abstract:*This research aims to analyze issues related to Serial killer in the Brazilian legal system, bringing as main objectives the investigation of the origin and definition, the classification of the Serial Killer; disposing with regard to their various disorders. In this wake, we sought to analyze an approach on the analysis of genetic and neurobiological*

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA; Graduação em Letras – Línguas e Literaturas Portuguesapela Universidade Federal doAmazonas; Professora de Língua Portuguesa pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

² Advogada - Professora Adjunta da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas - ED/UEA; Pós Graduada em Neuropsicopedagogia clínica e Institucional; Pós graduada em Psicologia Jurídica; Graduada em Psicologia; Doutora em Direito; Mestre em Direito; Pesquisadora e Palestrante na área de Direito e Psicologia.

factors, criminological tests and their relevance in helping to evaluate serial killers, as well as some questions regarding the failures of the Brazilian penal system, to verify the lack of adequate treatments for serial killers. The methodology used was qualitative, in addition to the bibliographical review, based on the inductive method, using the legislation, doctrine, scientific articles directed to the theme, as well as the jurisprudential study. Concrete cases that have received prominence in recent decades will also be presented in order to explain the theme addressed in a didactic way, providing reflection and understanding about it.

Keywords: *Serial Killer; Penal Code; Psycholegal. Resocialization.*

INTRODUÇÃO

É cediço que questões pertinentes aos *Serial Killers* é pouco discutido no Brasil, apesar de que pouco a pouco vem surgindo uma evolução no entendimento da mente criminal, trazendo ao ordenamento conceitos que visam melhorar e atualizar de forma sucinta a maneira de averiguar, julgar e punir fatos novos. Significa aprimorar nosso entendimento dessa criminologia, reconhecendo também cada vez mais fatores genéticos e neurobiológicos como importantes precursores no comportamento criminoso em questão.

No entanto, o que vem se constatando de fato é uma política falha, ineficaz e inadequada de julgamento dos casos de assassinatos em série. Significa dizer que o aparato jurídico estatal é insuficiente e com uma gama de profissionais despreparados para esse tipo de situação, além de um sistema carcerário ineficaz. Tais desafios que se enfrenta sobre os novos reconhecimentos no ordenamento são múltiplos e variáveis, inclui ainda, como irá ser abordado os transtornos neurológicos nesses infratores violentos e analisar quais são algumas das implicações para as subdisciplinas emergentes de neuroética e neurodireito.

Por muito tempo se perdurou um modelo limitado para a compreensão do comportamento criminoso, pois este era composto quase exclusivamente de modelos sociais e sociológicos. Neste estudo, será mostrado como a biologia e a ciência em termos gerais e específicos também se tornaram essenciais e importantes para compreender a violência, Assim, a sondagem por meio dessas bases anatômicas será essencial para o tratamento da violência envolvendo o *Serial Killer* que por vezes aflige as sociedades.

Nesses aspectos, o objeto essencial desse estudo é explorar o comportamento criminoso do Assassino em Série frente ao Direito Penal Brasileiro através da ciência criminológica e sua inter-relação com a vitimologia, neurociência, neuroética e demais fatores

multidisciplinares. Essa base de conhecimento neurocriminal deve ser considerada de forma emergente desde o tratamento do sistema legal alcançando a política social, tanto hoje quanto no futuro. Estas noções de psicologia e psicopatologia terão enorme utilidade em função da polícia e conseqüentemente da justiça. A ciência criminológica passa então a começar a exercer influência sobre a evolução de fato no direito penal.

Com o objetivo de desenvolver a reflexão de tais questionamentos, a metodologia utilizada neste estudo foi a qualitativa, a revisão bibliográfica, com base no método indutivo, utilizando-se ainda da legislação, doutrina, artigos científicos direcionados ao tema, assim como o estudo jurisprudencial. Também foram apresentados casos concretos que receberam destaque nas últimas décadas com o intuito de analisar de forma didática a temática abordada, ensejando, dessa forma, proporcionar o conhecimento sobre os devidos direitos.

Isto posto, o presente artigo está estruturado em quatro capítulos principais, onde primeiramente se analisa de forma mais minuciosa e acessível as definições e considerações gerais a respeito de um *Serial Killer*. Somente assim facilitará diagnósticos mais precisos e resoluções mais eficientes, tendo como base primeiramente análises comportamentais mais aprofundadas e completas de um *Serial Killer*, identificando inclusive os seus traços de personalidade.

Por conseguinte, o estudo apresenta em seu próximo tópico de destaque a análise dos casos concretos facilitando o entendimento ao tema de forma mais didática. Para tanto, foi dado ênfase ao perfil psicojurídico do *Serial Killer* no capítulo seguinte através de pesquisas abarcando análises psicológicas, laudos médicos, avaliações, e o funcionamento da mente de um assassino nesses aspectos, revelando como possíveis causas da criminalidade.

Nessa perspectiva, a pesquisa trata o último capítulo através da abordagem do tratamento recebido dentro do Direito Penal e também a sua capacidade de ressocialização, mostrando inclusive como o *Serial Killer* é visto dentro da legislação nacional e a ineficácia das normas penais vigentes, de forma que possamos buscar o preenchimento da lacuna legislativa quanto a condenação envolta ao tema principal deste. Com esse intuito, inclui analisar o Assassino em Série desde os processos iniciais, possibilitando a meio caminho de novos estudos de intervenção e prevenção que possam reformular a trajetória de uma criança, afastando-a da transgressão violenta.

Esse entendimento irá nos proporcionar analisar com mais eficácia o inaceitável nível de violência que existe, sendo este um sério problema de saúde pública no Brasil e no mundo, e quem sabe aderir cada vez mais no nosso sistema jurídico.

1. DEFINIÇÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS NOSERIAL KILLER

Preliminarmente, utilizando como base a obra “*Serial Killer, Louco ou Cruel?*” de 2008, da escritora e criminóloga Ilana Casoy, pode adentrar a uma ampla definição do que é um *Serial Killer*, sendo possível inclusive realizar uma análise histórica da evolução deste conceito. O conceito mais amplo trazido pela autora caracteriza o serial killer como sendo o indivíduo que comete uma série de homicídios em determinado período de tempo. Sendo assim:

Aceitamos como definição que serial killers são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles. O espaço de tempo entre um crime e outro os diferencia dos assassinos de massa, indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas. (CASOY, 2008, pág. 18)

Este conceito nos traz uma noção básica do que seria um assassino em série e de como identificar seus crimes. Não obstante, a definição trazida ainda é muito vaga em pontos que são cruciais para a atribuição da autoria de um homicídio a um *Serial Killer*, por exemplo, a atribuição de uma série de homicídios à sua definição, não respondendo com exatidão quantos homicídios exatamente seria necessária para que se possa configurar um assassinato em série. Também não é possível saber através dessa definição como seria ligado um crime a outro, para que a série de homicídios seja configurada, restando assim, uma dificuldade para o legislador identificar o autor de determinado homicídio como sendo um *Serial Killer*.

A autora também versa sobre algumas dificuldades em relação a como encaixá-lo dentro do caso concreto, colocando que para defini-lo como o autor, onde algumas pessoas necessitariam ser mortas antes, para que assim, possa ser configurado o assassinato em série.

A razão que leva o *Serial Killera* cometer o crime não é o fim lucrativo inerente à ação, mas sim a vontade de exercer controle ou de dominar suas vítimas. A vítima costuma representar na maioria das vezes, um objeto de fantasia onde o criminoso exercita seu poder e domínio. Também, alguns *Serial Killers* cometem seus crimes motivados por ódio às

mulheres, desejo de controle, dominação e vinganças reais ou algumas vezes imaginárias, decorrentes muitas vezes de violências e abusos na infância desses indivíduos (CASOY, 2008).

Vistas as diferentes definições de um *Serial Killer*, pode então sintetizar em uma definição que seja mais completa possível neste artigo, de modo que melhor consiga encaixar o sujeito da pesquisa dentro do caso concreto. Dessa forma, para este estudo deve caracterizar o *Serial Killer* como sendo aquele que, comete dois ou mais homicídios com um espaço de tempo semelhante entre um crime e outro, podendo variar entre dias até anos, sem aparente relação entre suas vítimas ou a localização de seus crimes, porém, estabelecendo um perfil entre elas e um padrão relacionado ao seu *modus operandi*, com o intuito de satisfazer seu desejo de dominação para com suas vítimas, obtendo o êxtase no momento em que as assassina, possuindo um teor narcísico-sexual em seus crimes.

Esses assassinos podem ainda ser organizados e desorganizados. Organizados são aqueles mais astutos e agem de forma minuciosa, dificultando a sua identificação, enquanto os desorganizados não se preocupam com as consequências dos eventuais erros cometidos, são mais impulsivos e menos calculistas. (CAMPOS, 2016)

No Brasil, a maioria dos Assassinos em Série são do sexo masculino, brancos, e tem em média entre 20 e 30 anos. Geralmente costumam vir de famílias com maior desestrutura, e por vezes sofreram maus-tratos ou até mesmo foram molestados quando criança. Assim, segundo a psicóloga Adelaide Caires (apud CASOY, 2008, p. 21) aponta ao analisar alguns casos brasileiros pontos comuns entre eles: “[...] infância negligenciada, violência sexual precoce, inabilidade escolar, sem norte, sem casa e sem um agente disciplinador”. Outrossim, assassinos em série com frequência possuem histórico de *bullying*, abuso sexual ou ainda terem sofrido violência física ou psicológica. Em geral, muitas vezes sofrem isolamento social durante a infância, tornando-se posteriormente solitários, de certa forma experimentando desespero devido à sua alienação social. Ademais, em alguns casos, demonstram traços persecutórios, como suspeitas e rancor, além de uma visão de mundo que sugere uma mentalidade paranóica, com fortes esquemas e crenças persecutórias (CASOY, 2008).

1.1 Aspectos Gerais aos comportamentos comuns relacionados ao *serial killer*

É importante salientar que os comportamentos comuns dos *Serial Killers* é multifatorial e raramente se relaciona com condições psicóticas. Porém, em alguns casos há importantes alterações de pensamento e de sofrimento psíquico, frequentemente com desfechos suicidas. Ademais, características de personalidade possibilitam um importante papel na compreensão do perfil desse tipo de indivíduo.

Por meio de um mapeamento de alguns comportamentos padrões entre os *Serial Killer*, Ilana Casoy estabelece sete critérios cumulativos concorrentes, que poderiam ser utilizados em sua identificação, estes seriam:

Um homicídio narcísico-sexual; uma vítima e um motivo aparente; uma vítima “reificada” (objetificada); o caráter anunciador da série criminosa, ou seja, teoricamente três homicídios narcísico-sexuais devem ser cometidos para que se possa falar em serial killer; em caso de pluralidade de homicídios, um “período de calmaria”. “Em caso de pluralidade de homicídios narcísico-sexuais, a fidelidade relativa a um tipo de cenário, ou seja, o cenário é relativamente análogo; Em caso de pluralidade de homicídios, semelhança de “espaço – tempo”.” (CASOY, 2008, pág. 28)

Além dos comportamentos que podem ser observados em seus crimes, existem comportamentos comuns em serial killer que podem ser observados desde a infância, através da chamada “Tríade de MacDonal”. Significa dizer que se vivência e comportamentos presentes na maioria dos *Serial Killers* ainda quando crianças, como a incontinência urinária, principalmente durante o sono, a piromania, ou seja, mania de atear fogo em objetos e ainda, brincadeiras cruéis com animais ou com outras crianças. Além da tríade, alguns comportamentos observados na infância e adolescência são a masturbação compulsiva no caso dos homens, isolamento social, possessividade destrutiva, acessos de raiva e mentiras crônicas. Muitos desses comportamentos são atribuídos à traumas envolvendo assédio sexual ocorrido na infância ou até adolescência e/ou abandono parental.

Outros fatores também podem se configurar como risco iminente em alguns indivíduos, geralmente coincide com a presença de características como alta instabilidade emocional, rígidas crenças de cunho persecutório, intenso viés de grupo, alto narcisismo, impulsividade, além do histórico de uso de drogas (JOAQUIM, RADIS, 2020).

Rui Mateus Joaquim e Lucas Bezerra Radis (2020) em sua pesquisa psiquiátrica sobre personalidade e expressão facial da emoção destacam bem os traços de personalidade

relacionados a esse indivíduo, que são neuroticismo e amabilidade. Significa dizer que altos níveis de neuroticismo e baixos níveis de amabilidade trazem uma combinação que configura um fenótipo potencial para que possamos compreender os traços de personalidade que podem ser mais frequentes em ofensores que executam os assassinatos em série. Ademais, pode-se observar que as características citadas como comuns na infância também estão presentes em pessoas que sofrem com transtornos psicóticos ou transtornos de comportamento antissocial (psicopatia e sociopatia), sendo então quase sempre também atribuídas a essas condições do *Serial Killer*.

2. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Estabelecida a definição de um *Serial Killere* seus comportamentos, pode-se analisar alguns casos ocorridos no Brasil com sua autoria sendo atribuída a *Serial Killer*, para que se possa enquadrar os fatos ocorridos em cada caso com o que já foi verificado na presente pesquisa.

2.1 Caso Francisco Assis Pereira (Maníaco do parque)

Preso em 1998 pelo estupro e assassinato de sete mulheres e tentativa de assassinato de outras nove, Francisco cometia seus crimes com um espaço de até seis meses entre um crime e outro. Em sua infância foi molestado por sua tia, o que causou traumas irreversíveis em Francisco. Observando seu comportamento, podemos perceber semelhanças com a definição de *Serial Killer* e com seus comportamentos, sendo observada a pluralidade de homicídios, crimes narcísico-sexuais, período de espera entre um homicídio e outro, padrão entre as vítimas sendo todas mulheres e padrão no método de cometer o crime, sendo realizado após seduzir as vítimas para consumir relação sexual, as assassinando após a relação. (SILVA, 2008).

2.2 Caso Francisco da Costa Rocha (Chico Picadinho)

Preso duas vezes por seus crimes, Chico cometeu dois assassinatos seguidos de esquartejamento e uma tentativa de assassinato, todos após a relação sexual, sendo seu alvo

em todas as ocasiões mulheres de programa. Na infância, Chico foi abandonado muito cedo por seu pai, sendo criado por sua mãe a qual tratava com um comportamento agressivo e com constante humilhação, sendo relatados ainda casos de tortura e mutilação de animais quando criança. Mais uma vez, o caso se encaixa na descrição de um *Serial Killer*, pela pluralidade de homicídios, um alvo específico, sendo mulheres de programa, crimes motivados por desejo narcísico-sexual, observação de comportamento contido na tríade de MacDonald, no caso tortura de animais, e a ausência da figura paterna por conta de abandono (SILVA, 2008).

2.3 Caso Lázaro Barbosa de Souza

Um dos casos brasileiros mais recentes teve seu desfecho em 28 de junho de 2021, este especificamente divide opiniões sobre sua caracterização como assassino em série ou não, por ser muito recente e pela falta de informações confirmadas pela polícia de seus crimes mais recentes, além do pouco conhecimento de sua história.

Sabe-se que Lázaro foi preso ainda em 2007 por duplo homicídio, fugindo da prisão dez dias após sua condenação, em 2009 foi capturado novamente, por suspeita de roubo, estupro e porte ilegal de arma, tendo escapado em 2016, quando estava em regime semi-aberto, sendo preso uma última vez em 2018, fugindo novamente quatro meses após sua captura.

Seus crimes após a fuga até o fim de sua perseguição policial consistiam em invadir sítios e chácaras nos arredores do Distrito Federal, algumas das suas invasões acabaram em assassinatos, como a invasão do sítio na Ceilândia, onde matou um pai e seus dois filhos, levando a mãe como refém, que foi encontrada morta três dias depois. Outros crimes envolvendo a invasão de propriedades rurais consistiam em tornar refém os donos da propriedade ou caseiros, obrigando as mulheres da casa a servi-lo enquanto lá se mantinha, em uma das ocasiões ordenou que as mulheres o servissem nuas, também eram quase sempre relatadas ordens para que os homens do local ingerissem bebidas alcoólicas junto a ele, segundo as vítimas, Lázaro dizia estar possuído durante seus crimes.

Em 2013, Lázaro passou por uma avaliação psicológica enquanto preso, que constatou desequilíbrio mental, ansiedade, impulsividade e comportamento sexual preocupante, sendo taxado como um psicopata imprevisível (SILVA, 2008).

Mesmo havendo poucas informações sobre Lázaro, é possível perceber seu comportamento condizente com o de um *Serial Killer*, estando presente mais uma vez a pluralidade de homicídios, um comportamento lascivo em relação a mulheres e um comportamento narcisista em relação aos homens, demonstrando superioridade para com suas vítimas, comportamento frio após a realização de seus crimes. A alegação de possessão durante seus crimes, bate com o laudo de desequilíbrio mental, ansiedade e impulsividade, que são características do transtorno psicótico (SILVA, 2008). Lázaro se encaixa no perfil do chamado serial killer visionário, descrito por Ilana Casoy, como “[...] visionário, aquele que é psicótico, mentalmente insano, podendo inclusive escutar vozes ou ter alucinações que o mandam matar.” (CASOY, 2008, pág. 12).

3. O PERFIL PSICOJURÍDICO DO *SERIAL KILLER* E SUAS CARACTERÍSTICAS COMPORTAMENTAIS

A Psicologia como conhecimento científico dentro do ordenamento jurídico, apesar de ser uma ciência jovem, possui grande variedade e diversidade de conhecimentos e procura a cada ano se desenvolver mais. Nesse sentido, no que tange à criminologia do Assassino em Série, a análise das características comportamentais de um *Serial Killer* traz a ideia de traçar, antes de tudo, o perfil psicojurídico. Dentro da psicologia forense, tem a atuação do psicólogo em processos criminais das mais variadas formas, as quais incluem a avaliação dos suspeitos, a compreensão das motivações que o levaram a cometer o crime ou, por exemplo, a detecção de comportamentos perigosos.

Um *Serial Killer* muitas das vezes possui traços obscuros em sua personalidade, características específicas em termos de caracterização de contexto, perfil de vítimas, tempo de execução de mortes, perfil geográfico de atuação e *modus operandi*. Como exemplo, o caso de Pedro Rodrigues Filho, brasileiro conhecido como o maior serial killer do Brasil. Em diversas entrevistas em que ele participou podemos fazer uma avaliação geral da sua aparência. Ele é claramente uma pessoa amargurada no próprio seio de sua família. Seu avô, como ele mesmo fala, ensinou diversas técnicas rurais as quais ele utilizou de maneira errada na vida em sociedade. Ele mesmo afirma que matou seu pai em uma cela de prisão. Também assassinou seu primo quando ainda era novo. A generalização não deve ser utilizada aqui, mas o *Serial Killer* na maioria dos casos possui a tendência antissocial, que nesse caso concreto, também reluz no ambiente familiar. (COMETA PODCAST, 2021).

Corroborando isso, a psicologia forense diz que o psicopata não é aquele que comete os atos criminosos mais bárbaros. Ele pode ser um amigo seu, a qual não demonstra traços mais íntimos, pode ser aquelas pessoas politicamente expostas. Na verdade, ele pode interagir na sociedade em todos os aspectos. Sendo assim, torna-se sempre dificultoso a busca por um diagnóstico através da psicologia, considerando esta como ampla e muitas vezes indefinida. Assim, ressalta o especialista em psicologia jurídica:

A Psicologia da Personalidade é bastante ampla e assim como a Psicologia como um todo, não possui um único paradigma que delimita suas estratégias e ações, fazendo com que outras visões sejam abandonadas. Como a Psicologia ainda é uma ciência pré-paradigmática, não existe ainda um norte a seguir. Por isto mesmo, cada linha de pensamento ainda contribui para o crescimento desta ciência e uma vasta gama de conhecimentos ainda é lembrada, não importando a necessidade de se saber a qual corrente pertence (CAMPOS, 2016, pág. 47)

Alguns pesquisadores colocam a psicopatia como o primeiro transtorno de personalidade a ser reconhecido, uma vez que os indivíduos psicopatas não têm escrúpulos e costumam se caracterizar pela sua instabilidade e grande índice de hostilidade ao meio em que vivem. Inclusive são diferentes dos neuróticos, estes por sua vez, não apresentam um controle sobre os impulsos além de não pretenderem adaptar-se à sociedade com uma conduta geralmente maligna. Há ainda uma diferença essencial do assassino em massa, enquanto o assassino em massa mata várias pessoas de uma só vez e não se preocupa com a identidade das vítimas.

Já o Assassino em Série costuma eleger cuidadosamente suas vítimas, selecionando por vezes as pessoas do mesmo tipo e características, buscando sempre um padrão geralmente definido na forma como ele lida com seu crime.

Existem ainda diferentes subtipos de classificação de assassinos em série, destaca-se os matadores de família, sendo estes descritos como tipos deprimidos e com histórico de alcoolismo; os pseudo comandos, geralmente fascinados por armas de fogo e com forte sentimento de vingança e raiva; e ainda, o tipo de assassino *set and run*, pois este costuma fugir antes do desfecho dos seus atos criminais, optando pelas estratégias relacionadas ao uso de venenos, armas químicas ou carros-bomba. Nesses termos, Casoy destaca bem a classificação do Assassino em Série:

- a. VISIONÁRIO: é um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Pode também sofrer alucinações ou ter visões.
- b. MISSIONÁRIO: socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Este tipo escolhe um certo grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, etc.
- c. EMOTIVOS: matam por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis.
- d. LIBERTINOS: são os assassinos sexuais. Matam por “tesão”. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo. (CASOY, 2008, pág. 12-13).

Em uma entrevista realizada pelo jornalista Roberto Cabrini, no programa Conexão Repórter da Record, foi possível ver essas características na figura de Pedro Rodrigues Filho (Pedrinho Matador). Ele demonstra seu charme, seu carisma para o público, inclusive passa a imagem de pessoa controladora, porém organizada e muito determinada. O documentário tem como título “a mente do matador”, onde eles analisam vários aspectos físicos e psicológicos do *Serial Killer* brasileiro. Ele cita várias vezes que não sente remorso, não sente pena das suas vítimas e nem pediria perdão, se tivesse a chance. Uma tatuagem que tinha em seu corpo com os dizeres “mato por prazer” foi removida. Segundo ele, isso não faz mais parte de sua nova vida.

Psiquiatras dizem que ele enaltece ou engrandece seus atos porque quer se sentir superior, temido. Muitos dos seus relatos, para eles, não refletem a verdade. Como por exemplo ao afirmar que matou seu pai e que mastigou seu coração, porém não existem relatos oficiais de como se deu a morte dele.

Ele afirma ter matado mais de 100 pessoas e, para ele, todas mereceram isso. A "pseudo ética" dele não permitia matar mulheres, crianças ou pessoas indefesas. Porém, em registros oficiais ele não foi condenado por todos os homicídios que ele relata. Seu tempo de prisão foram 42 anos, porém sua condenação foi mais de 400 anos. Hoje ele tem uma vida “manchada” por seus erros no passado, porém ele se sente renovado.

Atualmente faz vídeos para o youtube e, com frequência, vêm participando de alguns documentários e podcasts. Ele se mostra bem aberto ao público e se mostra uma pessoa

mudada. Alguns psiquiatras, no entanto, avaliaram e descreveram que sua maior motivação é a “afirmação violenta do próprio eu” e o diagnosticaram com “caráter antissocial”.(CONEXÃO REPORTER, 2019).

Nessa esteira, faz-se importante entender aqui a diferença entre o psicopata e o psicótico. O *serialkiller* passa a imagem de que sempre vai ser um psicopata, apenas por vezes eles podem ser indivíduos psicóticos. O psiquiatra Geraldo José Ballone explica bem a diferença entre os dois:

[...] podemos dizer que o assassino em série psicótico atuaria em consequência de seus delírios e sem crítica do que está fazendo, enquanto o tipo assassino em série psicopata atuaria de acordo com sua crueldade e maldade. O psicopata tem juízo crítico de seus atos e é muito mais perigoso, devido à sua capacidade de fingir emoções e se apresentar extremamente sedutor, consegue sempre enganar suas vítimas. (BALLONE, 2005, p. 02).

Sendo assim, Pedro Rodrigues seria um Assassino em Série psicopata, tendo em vista que ele não atuava sob delírios e nas entrevistas concedidas aos jornais ou revistas, ele possui uma visão diferenciada acerca de seus crimes e possui o juízo crítico que Ballone menciona. Pedro também afirma que um dos motivos de ter tamanha facilidade para enganar suas vítimas é que ele demonstra ser uma pessoa confiável e amigável até a pessoa baixar a sua guarda, momento em que ele faz os ataques, não desconsiderando a psicopatia como sem cura o autor voltará a ter tais pensamentos.

4. A IDENTIFICAÇÃO DO ASSASSINO EM SÉRIE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E A CAPACIDADE RESSOCIALIZAÇÃO

5.

É cediço que a identificação e a ressocialização do Assassino em Série trata-se de um tema bastante enigmático, e que necessariamente vai dirigir a uma intensa procura fática da realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro. Existe a dificuldade em explicar e mostrar acerca daquilo que é necessário para a compreensão do comportamento humano, principalmente no que tange às infrações cometidas por indivíduos que exibem características de psicopatia. Para tanto, é fundamental que se faça uma observação microscópica da realidade existente, no interior do Sistema Prisional, rompendo o tabu, uma vez que este

Sistema não permite exibir para a sociedade a degeneração moral de práticas frequentes de desrespeito à lei e à dignidade do ser humano.

Há vários porquês que transcorrem tanto pelo modo físico-estrutural como pelo biológico. As circunstâncias dos detentos no país relatam uma distância imensa a meio da legislação posta e o que na realidade se pratica em nossos presídios. Em suma, surge o questionamento e indagação referente às formas de execução das leis na nossa atualidade e se as normas penais brasileiras são efetivas no julgamento de homicídios em série cometidos por psicopatas.

Nesse sentido, é possível citar ainda hipóteses relacionadas à questão, como a existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais no julgamento do *Serial Killer*, a obrigação dos juízes de decidir casos em contexto de pouca técnica legislativa, na qual amplia a não discricionariedade judicial, e ainda, a legislação atual não efetiva em casos de assassinatos em série cometidos por psicopatas. Portanto, há de mensurar a devida importância também às ciências criminológicas, como esta vem colaborando para o avanço na identificação e possíveis diagnósticos dos problemas correlatos do assassino em série. De acordo com Penteado:

Como a finalidade de possibilitar uma melhor compreensão da realidade que paira sobre a mente do criminoso e contribuir para o estudo desta, surgiu no ordenamento jurídico o instituto da criminologia, cuja base estrutural é a busca de fatores que contribuem para a prática das condutas delitivas. (PENTEADO, 2014, p.19)

É necessário, portanto, inserir um panorama geral sobre o direito penal brasileiro e as normas empregadas em relação aos homicídios com suas particularidades para acessar com mais eficiência as ciências criminológicas. Nesses vieses que há de se correlacionar ao *Serial Killer* de acordo com suas características, sua aparência relativa à psicopatia e ainda, sobre o certame da eficácia das normas brasileiras em casos pertinentes a homicídios em série efetuados por psicopatas.

4.1 A Figura do *Serial Killer* no Código Penal Brasileiro

O sistema Penitenciário Brasileiro busca preservar o desenvolvimento da execução da pena, conforme exposto no Código Penal, assim como suas modificações relevantes, sendo dessa forma observada de acordo com os critérios objetivos e subjetivos, fazendo com que o condenado comece a cumprir a sua pena no regramento decretado, como carcerário,

progredindo, tornando-se melhor. Deste modo, o condenado que passa a fazer parte de uma penitenciária irá começar cumprindo sua pena pelo regime fechado, na colônia agrícola ou industrial, posteriormente o regime semi aberto, e por fim passa pelo regime aberto, deslocando-se em seguida para residência do albergado, se caso não houver desta, em instituições similares.

Em qualquer caso que envolva homicídio nesse sistema, a responsabilidade principal é a dos promotores e dos advogados em solicitar o estado mental do suspeito, que será tratado através do chamado Incidente de Sanidade Mental:

O Incidente de Sanidade Mental é instaurado quando existe a suspeita de que o acusado, em qualquer tipo de crime, possa ser doente mental. O processo fica suspenso e o acusado é submetido ao exame, até que se comprove ou se descarte essa possibilidade. No caso de haver um quadro mental que tenha relação direta com o crime cometido, o réu é isento de pena (inimputável) e a medida de segurança é aplicada, por ser o criminoso considerado perigoso. A medida de segurança prevê tempo mínimo de internação (três anos), mas não tempo máximo. A desinternação fica condicionada à cessação de periculosidade, o que pode significar prisão perpétua em alguns casos incuráveis. (CASOY, 2008, p.267).

Em muitos dos casos, quando são capturados costumam simular insanidade, passando a alegar múltiplas personalidades, esquizofrenia ou qualquer outro transtorno que o exima das responsabilidades. De forma geral, hoje no Direito nos casos em que houver dúvida sobre a capacidade de imputação jurídica de um acusado, o juiz nomeará perito para que se possa realizar o devido laudo, nos termos de uma análise legal e psicológica, verificando o grau de entendimento e autodeterminação do agente à época dos fatos.

Nesses aspectos, vale mencionar sobre a relação do Direito Penal com a psicologia e a psiquiatria, ressaltando como a lei pode ter consequências reais sobre qualquer aspecto da psicologia forense, com ou sem intenção. A lei pode ser considerada uma essência viva que respira, e essa constatação é essencial para que possamos estudar e entender a psicologia forense. Os psicólogos forenses devem sempre estar em determinadas condições de saber sobre as consequências da lei e do sistema legal quando estão na posição de assistência dos tribunais. Edilson Mougnot Bonfim, assegura que:

Não pode um cidadão, que a psiquiatria mundial diz que será um perigo enquanto viver anos de pena e ser liberto e entregue de volta à sociedade, pois cometerá novo crime. Seria um caso clássico de prisão

perpétua. Fazer poesia com um caso desses querendo uma liberdade antes da hora é desconhecer a realidade, desconhecer o direito penal. É equivocar-se com relação à verdadeira função da justiça penal. É por isso que a legislação brasileira precisaria ser revista, pois gostemos ou não, existe gente tão perigosa que teria que ficar no cárcere por um tempo superior ao que diz o legislador. O legislador brasileiro brinca de fazer justiça, dá uma pena de 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) anos quando só se cumpre 40 (quarenta). (BONFIM, 2004, pág. 36)

Como peça fundamental no desenvolvimento destes casos, destacamos inclusive a relevância do médico psiquiatra neste cenário, sobretudo, estudando as enfermidades mentais, sendo capaz de prescrever medicações para contornar certos problemas. O exame criminológico argumenta em conformidade com as normas que vigora no atual Código Penal, como previsto no artigo 121, referente ao Homicídio, tratando sobre as violações contra a vida, posiciona-se acerca do homicídio simples.

Destarte, quando se tratar de pena gravíssima, conforme o artigo 59 do Código Penal, não será possível haver qualquer tipo de circunstância que tenha capacidade de incluir o apenado no sistema de ressocialização, enquanto não se encaixar no que estabelece a legislação. Nesses casos, a lei penal sobreposta será a de reclusão, ficando de 6 a 20 anos, havendo absoluta liberdade por parte do juiz de dosar a pena conforme o caso real.

É importante destacar ainda, que o psiquiatra forense através de exames específicos busca examinar e compreender todos os fatores que possuem qualquer ligação entre a medicina e direito, objetivando revelar se o infrator contém alguma conexão com a periculosidade de forma a levá-lo à prática de outros crimes.

4.2 A relação entre comportamento criminal e a violência com psicopatia

O conceito de psicopatia teve origem na área da medicina legal, quando os clínicos começaram a distinguir entre criminosos bastante violentos e os cruéis, pois, sequer manifestam aquilo que podemos classificar como loucura, a sua monstruosidade encontrava-se por detrás de uma máscara de sanidade. Nesse sentido, tem-se como essencial o avanço da psicopatologia contemporânea, pois esta tenta integrar os conhecimentos provenientes de diversas ciências, com o fim de obter-se uma perspectiva cada vez mais biopsicossocial, ou seja, por uma perspectiva biológica, psicológica e social. Sendo assim, Ricardo Miguel Guerreiro Viegas da Silva em sua pesquisa define muito bem o conceito desta ciência.

A psicopatologia é definida como uma área de estudo e de trabalho da psicologia, área essa que desenvolve estudos e trabalho nos distúrbios mentais e/ou fenômenos psicopatológicos além de outros fenômenos anormais da mente humana. Tem como um dos seus principais objectivos, em especial, estabelecer a diferença entre o normal e o patológico. Num olhar pela história da psicopatologia, no seu início

foram os critérios de mágico e critérios entendidos como sobrenaturais que definiam uma separação entre tudo o que era considerado de “normal” daquilo que não o era. (SILVA, 2011, pág. 02)

Segundo Matthew Huss, “Há uma diferença entre TPA e a psicopatia, não sendo capaz de nos fazer entender o verdadeiro caráter do psicopata.” (HUSS, 2011, pág. 67). Assim, é central à psicopatia a sua relação com o ato criminal, de modo exclusivo com o comportamento criminal violento, onde há, inclusive, várias bases envolvendo aprendizagem, cognitivas e psicológicas para dar ênfase à violência como a fúria psicopata que habitualmente detém a imaginação do público e dos psicólogos forenses.

O homicida em série é um criminoso que não é capaz de ser visto, por ser absolutamente misterioso torna-se impossível reconhecê-lo, possuindo uma característica inerente para manter qualquer tipo de contato. Assim, conforme Casoy, “[...] é um verniz de personalidade inteiramente separado da sua conduta agressiva e criminosa.” (CASOY, 2004, pág 55).

À vista disso, por vezes os indivíduos psicopatas são possuidores de um padrão intelectual médio e ou ainda elevado. Significa dizer que não se deixam influenciar por quaisquer medidas educativas ou ainda de coerção ou correção do seu comportamento, dificultando ainda mais a questão da ressocialização. Nessa esteira, os psicopatas não possuem sentimentos éticos ou sociais e por isso, não obtém o sentimento de arrependimento ou de remorso no que tange aos seu comportamento criminoso. Sendo assim, Raine afirma que:

[...]os psicopatas são sem consciência. Quando falta consciência, pode-se adquirir alguns traços psicopáticos. Contudo, não acredito que todos eles apresentem mau funcionamento frontal e subexcitação autonômica. Os psicopatas bem-sucedidos – aqueles que não são capturados nem condenados – podem ser uma besta diferente que temos de enfrentar. (RAINE, 2015, pág. 166),

Em geral, alguns especialistas em psicopatologia entendem que a favor de uma saúde mental é necessário que o indivíduo adquira a capacidade de interação e de mudança. Dessa forma, quanto mais desenvolver sua capacidade de interagir e de mudar, melhor poderá ser a sua saúde mental.

Por muitas vezes, a impossibilidade de cura passa a ser justificada pela incapacidade do doente de aceitar as respectivas mudanças ou então pela incapacidade de resposta por parte

do clínico. Para o Direito Penal brasileiro, os indivíduos com personalidades psicopáticas têm a plena capacidade de compreender os seus atos, sendo assim não são considerados indivíduos inimputáveis. Esses indivíduos submetidos à reclusão e ao afastamento do seu meio social por vezes passam a ter como destino uma situação irreversível de delinquência e a saúde mental ainda mais prejudicada.

No entanto, vale ressaltar que para a maioria dos psicólogos concorda que existe um potencial para diferentes estados de consciência, como por exemplo, os efeitos de drogas, juntamente com o interesse em religiões e técnicas de meditação na qual serviram para aumentar o interesse dos teóricos da personalidade em uma grande variedade de estados alterados de consciência, ainda que tais estados de consciência são desconsiderados pelo sistema penal vigente no que tange às práticas de crimes pelo assassino em série.

4.3 A investigação criminal do Homicídio em Série e o *Criminal Profiling*

O homicídio possui uma qualificação especial, apresentando característica específica do autor, sem nenhum remorso de exibir a sua maldade, pois pratica um crime pensado, cruel. Dessa forma, torna-se merecedor de um de julgamento especial, em conformidade com a infração cometida, pois seu único pensamento é matar e causar dor.

Dessa forma, o homicídio em série compreende-se na recorrência do ato de matar alguém, normalmente utilizando o mesmo *modus operandi*, ou seja, a mesma maneira que o criminoso usa para efetuar o crime é a mesma. Do ponto de vista teórico, o homicídio em série pode se adequar também no artigo 71 do Código Penal como crime continuado, podendo ser compreendido como uma ficção jurídica contemplada por causas da política criminal. Vale mencionar ainda, o art. 3º da Resolução no 017/2012 estabelece que “o trabalho pericial poderá contemplar observações, entrevistas, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pela psicologia.” (RESOLUÇÃO CFP nº 017/2012).

Nessa esteira, vale mencionar a necessidade de uma análise cuidadosa de tais comportamentos a começar pela cena do crime analisando pistas que foram identificadas, e que poderão ser deduzidas características do delito. Também inclui a observação dos comportamentos desse indivíduo, das ações na execução do ato ilícito e criminoso, no qual resultarão importantes significados para ajudar a reconhecer o padrão comportamental do

criminoso. Há então uma técnica mais elaborada de traçar perfis criminais chamado de *Criminal Profiling*, que em português significa Perfilamento Criminal, apesar de que esta seja pouco conhecida no Brasil e não tem suporte da legislação como profissão, principalmente por ser um novo modelo de conhecimento e em processo de desenvolvimento.

A importância desse desenvolvimento facilitaria consideravelmente na análise dos homicidas na sua esfera psicológica, examinando assim suas motivações de tais comportamentos e as muitas maneiras como ele pratica o crime. Significa dizer que envolveria inúmeros profissionais, como o psicólogo investigativo, o criminólogo, o psicanalista, o psiquiatra forense, e ainda outros profissionais do ramada criminologia. Assim, sobre o perfilamento criminal conforme Rodrigues, citado por Ellen Leite (2019), os perfis criminais baseiam-se num processo de análise criminal que associa as competências do investigador criminal e do especialista em comportamento humano, onde se faz necessário a atuação de uma equipe multidisciplinar para auxiliar nesta análise.

Em suma, ao tratar da ferramenta em questão, é apontado um avanço considerável, uma vez que há necessidade de desenvolvimento na esfera investigativa dos assassinos em série. Portanto, seria mais prudente as interdisciplinares atuando em conjunto na investigação do crime, facilitando na produção de pareceres e diagnósticos acerca do injusto penal e consequentemente favorecendo ao magistrado a formar melhor um convencimento sobre cada fato.

4.4 A importância do DSM-5 no diagnóstico do *Serial Killer*

O DSM-5 trata-se de um sistema de diagnóstico e estatístico para classificar os transtornos mentais, destinado à prática clínica e à pesquisa em psiquiatria, nesses aspectos, com fim de facilitar no diagnóstico do assassino em série. O manual diagnóstico foi adotado pela Associação Americana de Psicologia-APA e correlaciona-se com a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-11, da Organização Mundial da Saúde (OMS). Esse sistema é multiaxial e foi publicado nos anos 90 com o objetivo de agrupar inúmeras classes diagnósticas distintas (MATOS, MATOS MATOS, 2016).

A consulta e o uso adequado dessa ferramenta é extremamente essencial para os profissionais da área de saúde mental. Nos últimos anos proporcionou avanços científicos significativos referente à prática clínica e do estudo epidemiológico dos transtornos mentais, ampliando a comunicação através de uma linguagem mais comum entre os médicos

psiquiatras e psicólogos em todo o mundo. Assim, Ricardo Miguel Guerreiro Viegas da Silva em sua pesquisa em Psicopatologia Forense e Carceral, afirma:

Segundo o DSM-5, as situações em que se deve suspeitar de simulação são aquelas em que se verifica intenção de manifestar e produzir sintomas físicos ou psicológicos desproporcionados ou falsos, com o objectivo externo, por exemplo de evitar o serviço militar, o trabalho, obter subsídios económicos e sociais, evitar condenação criminal e penal ou para obtenção de medicamentos. (SILVA, 20, pág. 11)

No entanto, o uso desse sistema ainda é bastante limitado e posto de forma rasa, uma vez que ainda não substitui os demais estudos considerados clássicos de psicologia, psicopatologia e psiquiatria, e nem a experiência clínica e o treinamento que o precede. Nesse sentido, há muitas críticas no que tange ao diagnóstico proposto pelo DSM-5, principalmente ao fato de existir uma diversidade de comportamentos podendo estes serem enganosos na realidade clínica. Alguns transtorno sem que o indivíduo não costuma cooperar, e por vezes mente, torna difícil distinguir com precisão entre simuladores os verdadeiros doentes, gerando falsos positivos.

4.5 As possíveis medidas de ressocialização no ordenamento jurídico brasileiro

Por medida de ressocialização pode-se abarcar o benefício de restituir ao apenado a sua condição anterior à condenação, afastando os seus registros do seu boletim de antecedentes, transcorrendo da suposição de aptidão social. Nesta fase o Estado, por meio do juiz, deverá reconhecer a tal incorporação na sociedade.

No momento de julgar fatos como homicídios em série, como mencionado, a somatória da pena superior a 40 anos não poderá ser executada. É necessário fazer o questionamento da eficácia em relação a medida de ressocialização, apesar da realidade mostrar que as penitenciárias brasileiras não dispõem de uma adequação imprescindível para que se possa tornar efetivo a ressocialização, pois a sanção penal é imperfeita, a reclusão tem um determinado limite para que possa atingir a sua finalidade, nos moldes em que seja cumprida independente do grau de gravidade do crime praticado. Assim, conforme Garrido:

[...] essa patologia é perigosa e que não é fácil diagnosticar, pois para a psicopatia não existe, no momento do tratamento psicoterápico e medicamentoso, razão por qual esse transtorno traz seríssimos danos à sociedade, como custos financeiros e, diversas lesões psicológicas aqueles que possuem um relacionamento direto com esses portadores do distúrbio. (GARRIDO, 2000, pág. 09)

Como não há ainda nenhum tipo de tratamento curativo para os psicopatas, os indivíduos portadores de determinado transtorno de personalidade inclusive não adquirem nenhum tipo de conhecimento com as sanções estatais executadas nestes fatos criminosos por elas efetuados, melhor dizendo, imediatamente após a liberdade retornam a agir de forma criminosa. Isso acontece porque tal personalidade do psicopata é coautora a outra, pois insistem em infringir a normatização jurídica e social.

4.5 A importância da Neurociência e Neuroimagem e sua incidência na Criminologia

Uma nova geração de pesquisas em neurociência clínica tem trazido significados avanços, uma vez que ao englobar imagens cerebrais e genética molecular passou a surgir o conceito de que genes específicos favorecem disfunções cerebrais funcionais e estruturais. Isso faz com que predisponem ao comportamento antissocial, violento e psicopata. Significa dizer que quanto mais compreender sobre as causas neurobiológicas do crime, mais questões complexas passam a surgir a respeito de culpabilidade, punição e livre arbítrio, possibilitando a resolução do caso concreto na sua forma mais justa e fundamentada.

A Neuroimagem também possibilita nessa busca da compreensão do Assassino em Série, nesses termos, os pesquisadores da revista Ciências e Cognição define bem o termo:

O termo ‘neuroimagem’ refere-se a um grupo de tecnologias não-invasivas que analisa a estrutura, a bioquímica e funcionamento cerebral. Existem várias técnicas para obtenção de imagens do cérebro, sendo que as mais utilizadas são a tomografia computadorizada e a ressonância magnética. Inicialmente, as imagens obtidas com tais técnicas permitiam apenas o estudo da estrutura anatômica e bioquímica do cérebro (MATOS E SOUSA, 2019, pág. 218).

No entanto, muitas dessas técnicas já sofreram aperfeiçoamentos, já existem equipamentos que permitem a produção de imagens classificadas como funcionais através da detecção de forma indireta da atividade neuronal de determinada área do cérebro.

Ao analisar um fato típico de um assassino em série e compararmos as imagens de seu cérebro com a tomografia de uma pessoa que não possui nenhum dano cerebral, foi certificado que havia uma baixa movimentação cerebral nas regiões que localizam os lobos frontal e temporal, da mesma maneira que ocorre com os portadores de transtorno psicopático, ainda que este não tenha praticado nenhum crime. Demasiadamente previsível que o principal

autor deste tipo de comportamento seja o cérebro, contudo, é necessário que haja evidências fundamentadas para que seja assegurada esta afirmação. Desta forma, coloca Machado:

É uma massa esferóide de substância cinzenta de cerca de 2 cm de diâmetro, situada no pólo temporal do hemisfério cerebral, em relação com a cauda do núcleo caudado. Faz uma discreta saliência no teto da parte terminal do corno inferior do ventrículo lateral e pode ser vista em secções frontais do cérebro. Tem importante função relacionada com as emoções, em especial com o medo. (MACHADO; 2006, pág. 69)

Diante disso, torna-se essencial o estudo da neurociência social no uso de exames feitos através da neuroimagem, evidentemente já se tornou fundamental para esse tipo de diagnóstico em casos de alterações cerebrais como traumas e tumores, que são pontos mais próximos da mudança de comportamento, com o intuito de fazer pesquisas para que possamos entender essas anormalidades cerebrais ou outras descobertas com consequências potencialmente graves.

Diferentes paradigmas clínicos da neurociência apontam cada vez mais uma conclusão de que há uma significativa base cerebral no comportamento anti-social, e conseqüentemente esses processos considerados neurocomportamentais são de grande relevância para compreendermos a violência na sociedade cotidiana, principalmente no que tange aos assassinos em série. Sendo assim, Joaquim e Radis (2020) em sua pesquisa científica afirmam que a predominância das emoções negativas associadas a alterações do pensamento em casos de AM (Assassino em Massa) e assassino em série sinaliza indicadores de forte estresse e importante comprometimento da saúde mental. Além desse indicativo, torna-se cada vez mais amplo e complexo a tentativa de explicar o comportamento criminoso. Portanto, Adrian Raine deixa claro:

[...] não há uma, mas várias áreas cerebrais que, quando disfuncionais, podem predispor o indivíduo à violência. Não são apenas as regiões dorsal e ventral do córtex pré-frontal que estão disfuncionais, mas também a amígdala, o hipocampo, o giro angular e o córtex temporal. No entanto, pesquisas futuras mostrarão que tudo é ainda mais complicado. O cérebro antissocial é uma colcha de retalhos de sistemas neurais disfuncionais, e estamos apenas no limiar de juntar essas peças para melhor compreendê-lo. (RAINE, 2015, pág. 138).

É importante salientar que, embora os genes estejam relacionados a causa do crime, questões psicossociais não podem ser descartados, inclusive podem até ser essenciais. Nesse sentido, influências sociais e ambientais podem alterar a expressão do gene ainda no início do desenvolvimento, e assim o funcionamento cerebral resultando em comportamento anti-social. Ademais, esse comportamento violento e criminoso de um *Serial Killer* pode inclusive aumentar quando combinado aos fatores de risco sociais e biológicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se com esta pesquisa esclarecer acerca da temática do *Serial Killer* frente ao ordenamento jurídico, em conjunto com a inter-relação das ciências criminais, a neurociência, a vitimologia e a neuroética. Por isso, tratou-se de uma investigação por uma equipe multidisciplinar, considerando esta sendo uma temática escassa no Brasil, na tentativa de produzir pareceres e diagnósticos acerca do injusto penal para que o magistrado possa formar um convencimento sobre o fato.

Para tanto, foi necessário a elaboração de uma definição mais ampla da figura de um *Serial Killer*, traçando um perfil psicojurídico a partir da análise de casos concretos, como o de Pedro Rodrigues, identificando alguns fatores que o influenciaram a nutrir um comportamento violento, vindo a cometer tantos homicídios. Outra questão relevante trata-se do processo de ressocialização desses indivíduos no direito penal brasileiro, uma vez que este é um caminho difícil e divide diversas opiniões. Sendo assim, o tratamento penal vigente é dependente de cada caso específico, não havendo ainda uma estrada certa a percorrer para a resolução deste questionamento que tanto gera debates, ainda que a evolução da tecnologia em prol do estudo psicológico esteja caminhando para melhores resultados, que podem inclusive, revolucionar o estudo criminal, ajudando o direito penal brasileiro agir com ainda mais eficiência em casos como o de *Serial Killers*.

A compreensão do comportamento criminoso hoje está mais relacionado apenas a modelos sociais e sociológicos. A biologia e a ciência passaram a ser essenciais para compreender a violência pertinente em assassinos em série em, fator este que deve ser reforçado na investigação em nosso sistema que ainda apresenta falhas consideráveis envolvendo o *Serial Killer*.

Nessa esteira, esses desafios futuros científicos e neuroéticos para o campo emergente de neurocriminologia podem ser melhor enfrentados através de pesquisas multidisciplinares integradoras, podendo se relacionar cada vez mais com as teorias macrossociais tradicionais e com novas perspectivas da neurociência clínica e social para entender melhor, objetivando por fim prevenir, o comportamento anti-social em crianças e o crime em adultos. Portanto, quando puder identificar esses processos iniciais, traçaremos novos estudos de intervenção e prevenção que reformulem a trajetória de uma criança proporcionando afastá-la da transgressão violenta.

Significa dizer, a tradução de um possível avanço na criminologia vigente no país através de um desenvolvimento na estrutura para pesquisas adicionais e compreender as questões neuroéticas que envolvem a neurocriminologia, buscando aplicar de modo mais eficaz esses novos conhecimentos, principalmente no que tange a figura dos *Serial Killers*.

REFERÊNCIAS

- BALLONE, G. J. **Personalidade criminosa**. PsiqWeb, 2005. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/forense/crime.html>. Acesso em: 14 dezembro de 2022.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **O Julgamento de um Serial Killer: O julgamento do maníaco do parque**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- CAMPOS, Luiz Antônio Monteiro. **Psicologia da Personalidade**. Rio de Janeiro: Seses, 2016.
- CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?**. 8 ed. rev., e atual. São Paulo: Ediouro. 2008
- CASOY, Ilana. **Serial killers made in Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.
- COMETA PODCAST. **Pedrinho Matador - Cometa Podcast #00**. Youtube, 27 de maio de 2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=5JA0wg0qOx0>. Acesso em: 15 de dezembro de 2022.
- CONEXÃO REPORTER. **A Mente Do Matador**. Yutube, 21 de maio de 2019. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=htVjVUXf2n4>. Acesso em: 15 de dezembro de 2022.
- FREIRE, Renan Arnaldo: O tratamento penal ao serial killer. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22638/pls-n-140-2010-o-tratamento-penal-ao-serial-killer>. Acesso em: 19 Janeiro de. 2023.
- GARRIDO, Vicente. **O psicopata é um camaleão na sociedade atual**. São Paulo: Paulinas, 2000.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**, vol. 1. 13ª ed. rev. ampl. e atual. - Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense. Pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminosa: a psicologia solucionando os crimes da vida real**. São Paulo: Escala, 2009.

JOAQUIM, R. M; RADIS, L. B. **Personalidade e expressão facial da emoção: investigando padrões em um caso de assassinato em massa**. Debates em Psiquiatria, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.25118/2236-918X-10-1-4>. Acesso em: 23 de Janeiro de 2023.

LEITE, Ellen. O criminal profiling na investigação criminal de assassinos em série. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://ellenleite771.jusbrasil.com.br/artigos/759726048/o-criminal-profiling-na-investigacao-criminal-de-assassinos-em-serie>. Acesso em: 23 de Janeiro de 2023.

MACHADO, Angelo B. M.; HERTEL, Lúcia M. **Neuroanatomia funcional**. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2006.

MATOS, Evandro. G.; MATOS, Gustavo. M. G.; MATOS, Thania. M. **A importância e as limitações do uso do DSM-5 na prática clínica**. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082005000300010>. Acesso em: 05 de Fevereiro de 2023.

MATTOS, Marselle Soares S. Klem; SOUSA, Carlos Eduardo Batista de Sousa. Neuroimagem e Psicopatia: Avanços e Críticas. **Ciências & Cognição**, Rio de Janeiro; Vol 24; ISSN 1806-5821, págs.214-226, novembro de 2019.

PENTEADO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

PROGRAMA ILUMINURAS. **Encontro com o autor- Edilson Mougenout Bonfim**. Youtube, 10 de Fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=7SP90YnLSqk>. Acesso em: 15 de Dezembro de 2022.

RAINE, Adrian. **A Anatomia da Violência: As raízes biológicas da criminalidade**. Porto Alegre: Artmed, 2015.

RAINE, Adrian. **O crime biológico: implicações para a sociedade e para o sistema de justiça criminal**. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082008000100003> . Acesso em: 2 de Fevereiro de 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ricardo Miguel Gerreiro Viegas. **Psicopatologia e Enclausuramento**. O Portal dos Psicólogos, 2012. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo_licenciatura.php?codigo=TL0291 . Acesso em: 02 de Fevereiro de 2023.

SIMON, Robert I. **Homens maus fazem o que homens bons sonham: um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano**. Porto Alegre : Artmed, 2014.

Data de submissão: 17 de fevereiro de 2023.

Data de aprovação: 07 de março de 2023.